



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Educação e Cultura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.07.22.001 - SEDUC

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

O (a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretária de Educação e Cultura acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente à sua inabilitação.

DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que apresentou certidão de FGTS vencida. Diante disso, apresenta suas razões alegando, em suma, que as micro e pequenas empresas possuem prerrogativas, dentre as quais prazo para saneamento de pendências referentes à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da Lei Nº 123/06.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles aplicados de forma especial ao tema licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput**, da **Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere à argumentação da recorrente, são procedentes suas alegações quanto ao gozo de prazo para regularização de documentos de ordem fiscal e trabalhista para micro e pequenas empresas. Para fazer jus a tal prerrogativa, cumpre que a empresa licitante esteja enquadrada em tais portes, bem como declare nos autos essa condição, nos termos dos itens 2.10 e 2.11, a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ

2.10- Será garantido às licitantes enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, tratamento diferenciado previsto nos termos da Lei Complementar N° 123, de 14 de Dezembro de 2006, em seu Capítulo V - DO ACESSO AOS MERCADOS / Aquisições Públicas;

2.11- Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, para que possa gozar dos benefícios previstos nos termos da Lei Complementar n° 123/2006, é necessário a apresentação, junto com os documentos de habilitação, declaração na forma do ANEXO VI deste edital assinado pelo titular ou representante legal da empresa, devidamente comprovado;

Assim, diversamente do que alegara a empresa, o edital prevê o gozo das prerrogativas legais em comento.

Ocorre que, sequer, se faz necessário discorrer sobre prazo para regularização, uma vez que se verifica no caso concreto situação que impõe o reconhecimento da certidão de FGTS apresentada como válida para a imediata habilitação. Explica-se.

A sessão de abertura da licitação estava marcada para o dia 23/08/2021, sendo remarcada para 31/08/2021 em razão de falecimento de familiar do Presidente da Comissão de Licitação.

Ocorre que, tratando-se de motivo de força maior, a comunicação não pôde ser realizada com antecedência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ

Nesse contexto, deve ser observado, ainda, que a licitante realizou a entrega de sua documentação em data anterior, por protocolo no setor competente, o que é perfeitamente viável.

Diante disso, cumpre reconhecer que a causa de inabilitação apenas ocorreu em virtude do adiamento da licitação, que, repise-se, deu-se por motivo de força maior.

Assim, entendemos que a decisão merece reforma, privilegiando-se os princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, pois o licitante não deu causa ao fato, não podendo recair sobre o mesmo o ônus decorrente da alteração da data de abertura do certame.

Nesse sentido, destacamos o conceito conferido por Odete Medauar ao princípio do Formalismo Moderado:

O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**”¹ (grifo)

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo Moderno*. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Assim, cumpre seja alterado o julgamento dantes proferido, imperando deixar em evidência, ainda, que as condições de habilitação devem ser mantidas durante a contratação, nos termos legais e editalícios, podendo ser objeto de solicitações e verificações futuras.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso interposto, reformando o julgamento dantes proferido, tornando a empresa AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA habilitada para o certame ora epigrafado.

João Paulo Cardoso Silva
Presidente de Licitação
Pertante 033/2021

Aiuaba – CE, 20 de outubro de 2021.

João Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação